

DIÁRIO
OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Jacobina*



ÍNDICE

AVISO

AVISO

AVISO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586/0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 148/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 002/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Jacobina/BA

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo contra resultado de julgamento

EMENTA

Direito Administrativo. Chamamento público para seleção de organização social. Recurso administrativo. Exame jurídico restrito à legalidade do procedimento e à regularidade formal da motivação administrativa. Vedação à substituição do juízo técnico da comissão avaliadora. Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 165. Alegação de inexequibilidade da proposta por ausência de encargos sociais completos. Entidade vencedora detentora de CEBAS. Insalubridade calculada sobre o salário mínimo. CLT, art. 192. Alegação de descumprimento do piso da enfermagem não demonstrada como vício jurídico-formal autônomo. Questões relativas à jornada e regime de utilização de técnico em radiologia inseridas na esfera técnica já examinada pela comissão. Existência de ao menos 5 atestados de capacidade técnica da recorrida, suficientes, em tese objetiva de barema, à pontuação máxima no quesito quantitativo. Comprovação formal nos autos por certidão e ata da comissão. Propostas apresentadas em segmentação compatível com o edital. Ausência de ofensa aos princípios da isonomia, transparência, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Improcedência do recurso. Manutenção do resultado da banca examinadora.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586/0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela REDE ABERTA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA DE CAMAÇARI – ISIBA em face do resultado do Chamamento Público nº 002/2026, por meio do qual foi declarada vencedora a entidade Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil – IDS.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta vencedora seria inexecutável por ausência de encargos sociais completos, que haveria descumprimento do piso da enfermagem, ilegalidade na jornada e remuneração dos técnicos em radiologia, ausência de atestados de capacidade técnica e de registros em conselhos de classe, além de suposta ofensa aos princípios da transparência, da isonomia e da motivação.

Tais razões constam da peça recursal acostada aos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, impõe-se registrar, de forma expressa, que a presente decisão se limita ao exame jurídico-formal do processo, notadamente à regularidade procedimental do recurso, à aderência dos atos administrativos aos princípios e regras legais aplicáveis e à existência de motivação administrativa juridicamente idônea.

Não compete a esta autoridade substituir a comissão de avaliação no exame técnico-contábil, econômico-financeiro, operacional ou qualitativo das propostas, nem revisar, por valoração própria, critérios de dimensionamento de pessoal, composição de jornadas, regime de utilização de profissionais ou relevância técnica de atestados.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segregação de funções e da segurança jurídica, todos diretamente aplicáveis ao caso. O recurso administrativo encontra amparo no art. 165 do mesmo diploma.

2



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586/0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

No primeiro ponto, relativo à alegada inexecução da proposta por ausência de encargos sociais completos, não se vislumbra, em sede estritamente jurídica, razão suficiente para acolhimento da insurgência.

A tese recursal desconsidera a circunstância jurídica de que a entidade vencedora é indicada nos autos como detentora de CEBAS, situação apta a repercutir na estrutura de encargos incidentes sobre a folha.

Além disso, a própria recorrente não apresenta composição que se distancie substancialmente da lógica percentual adotada pela recorrida, de modo que a crítica não se mostra juridicamente suficiente para demonstrar inexecução manifesta.

Ademais, verifica-se que a modelagem financeira apresentada revela-se compatível com a forma exigida no edital, sendo inclusive semelhante entre as participantes.

Quanto à insalubridade, o adicional é calculado sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, inexistindo ilegalidade formal na metodologia adotada.

No segundo ponto, relativo ao alegado descumprimento do piso da enfermagem, também não se verifica irregularidade jurídico-formal capaz de afastar o resultado.

Os valores encontram-se consignados em rubrica financeira, em apresentação semelhante à da própria recorrente, não havendo demonstração de tratamento desigual ou violação objetiva ao edital.

No terceiro ponto, referente aos técnicos em radiologia, as alegações dizem respeito a matéria eminentemente técnica, já analisada pela comissão competente.

Os autos registram que ambas as propostas receberam avaliação técnica adequada, sendo a recorrida melhor classificada no critério preço.

Não cabe a esta autoridade substituir o juízo técnico da comissão.

No quarto ponto, quanto à alegada ausência de atestados de capacidade técnica, verifica-se a existência de ao menos 5 atestados da recorrida, suficientes, conforme o barema, para pontuação máxima no critério quantitativo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586/0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

Constam ainda nos autos certificações de conselhos profissionais (CRM-BA, CRA-BA, COFEN-BA, CRF-BA e CRTR-BA), bem como ata da comissão que atesta a regularidade documental.

Não há base jurídica para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

No quinto ponto, referente à alegada violação aos princípios da transparência, publicidade, motivação e isonomia, não se identifica irregularidade.

Ao contrário, houve reabertura do prazo recursal após disponibilização de informações, o que evidencia observância ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, não se verifica violação aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Reafirma-se que esta decisão não substitui análise técnica nem certifica exatidão de planilhas, limitando-se ao controle de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício da competência administrativa e com fundamento na análise jurídico-formal do processo:

DECIDO pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela REDE ABERTA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA DE CAMAÇARI – ISIBA, mantendo-se integralmente o resultado do Chamamento Público nº 002/2026 e a decisão da banca examinadora.

Fica expressamente consignado que:

- A limitação do controle jurídico aos aspectos de legalidade;
- A atuação prévia da comissão técnica;
- A correção formal da rubrica de insalubridade à luz do art. 192 da CLT;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586/0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

- A existência de ao menos 5 atestados de capacidade técnica da recorrida, suficientes, em tese objetiva de barema, para pontuação máxima no quesito quantitativo;
- A compatibilidade formal da segmentação das propostas com o edital;
- Houve solicitação de renovação do prazo recursal pela recorrente, a qual foi devidamente concedida pela Administração, como indicativo de transparência, não se verificando qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa

Publique-se. Cumpra-se.

Jacobina – Bahia, 16 de abril de 2026

Valdice Castro Vieira da Silva
Prefeita Municipal